



CORDEIRÓPOLIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 001
DE 02 DE FEVEREIRO DE 1998

(DO VEREADOR JOSÉ OSMAR MOMETTI)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º. DA
LEI N.º 1400, DE 19 DE NOVEMBRO DE
1986.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:-

Artigo 1º. - O artigo 2º. da Lei nº. 1400, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - Os projetos aos quais se refere o artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

I - lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;

II - ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;

III - unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que, nos demais casos, as áreas mínimas deverão ser de 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários;

IV - recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo;

Parágrafo único - Em caso de reforma ou ampliação, e, somente quando o requerente não apresentar impedimentos contratuais para que isto seja feito, poderá ser desconsiderada a disposição constante do inciso IV, referente ao recuo mínimo de 4 metros, para o alinhamento das ruas, mediante pedido justificado ao Departamento de Obras e Serviços, desde que tal reforma ou ampliação não desobedeça outra prescrição legal referente ao ordenamento urbano.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 1998


JOH
JOSE OSMAR MOMETTI
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Nosso projeto visa, primeiramente, adaptar o artigo 2º à correta técnica legislativa, que manda colocar as subdivisões de um artigo em forma de incisos, ao contrário das alíneas, usadas no texto original, que servem para indicar subdivisões dos incisos.

Em segundo lugar, a introdução do parágrafo único visa flexibilizar as condições para aprovação de projetos das habitações enquadradas nos requisitos da Lei nº. 1400, de 19 de novembro de 1986.

A autorização do setor competente, além da condição de o proprietário estar desimpedido de obrigações contratuais, são requisitos fundamentais para que não seja desobedecido nenhum preceito legal e seja evitada a modificação indiscriminada das residências enquadradas nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº.1400

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE REQUISITOS MÍNIMOS PARA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS, ESTABELECENDO CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO, PARA PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL.

JOSÉ GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da Companhia de Habitação Popular Bandeirantes-CCHAB/BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Artigo 2º - Os projetos aos quais se refere o artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes conceções:

- a) lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;
- b) ruas com, no mínimo 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c) unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários; e,
- d) recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das rias e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Artigo 3º - Os projetos referidos nesta lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização em montante nunca inferior a 10%.

Artigo 4º - No caso de edificações de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro (4) andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo ou em ambos os casos, desde que o relevo do terreno permita.

Artigo 5º - Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos e concessão dos autos de

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



lei municipal nº.1400

-continuação-

fls. 02

vistoria ("Habite-se"), objeto desta lei, cujos processos terão andamento preferencial e urgente.

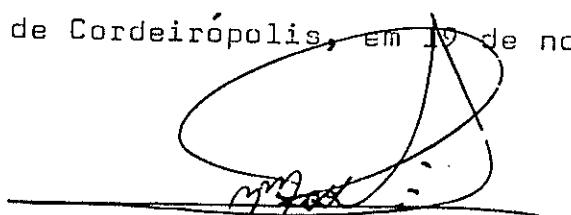
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de novembro de 1986.


JOSÉ GERALDO BOTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de novembro -
de 1986.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 03 de Fevereiro de 1998.

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei nº 001 de 03 de Fevereiro de 1998, de autoria do Nobre Vereador José Osmar Mometti.

Assunto:-

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.400 de 19 de dezembro de 1.986, a qual dispõe sobre requisitos mínimos para aprovação e implantação de conjuntos habitacionais, estabelecendo condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social.

Parecer:-

A propositura em análise encontra-se em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o artigo 11, XVI da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O presente projeto encontra-se apto para tramitar por esta Egrégia Casa de Leis .

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, portanto, **LEGAL**.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB SP.68.511**



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 1/98, de autoria do Vereador José Osmar Mometti.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Ediádade.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1998.

CARLOS APARECIDO BARBOSA

RELATOR

HAROLDO DE JESUS MENEZES

PRESIDENTE

JOSÉ OSMAR MOMETTI

MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1/98, do Vereador José Osmar Mometti.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 1, de 02 de fevereiro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de março de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

R E Q U E R I M E N T O

De acordo com o artigo 108, item V do Regimento Interno, requeremos a adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1, de 2 de fevereiro de 1998, que modifica a Lei nº 1400, de 1986.

~~Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17/03/98~~

~~HAROLDO DE JESUS MENEZES~~

~~CARLOS APARECIDO BARBOSA~~

~~TERSINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA~~



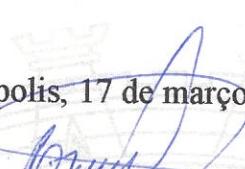
*Sr. de 10º. 1ºº
Fábio Patr. 1ºº
Flávia 1ºº
af 1ºº
at 1ºº
ds 1ºº
R. I. 1ºº
1/3/98*

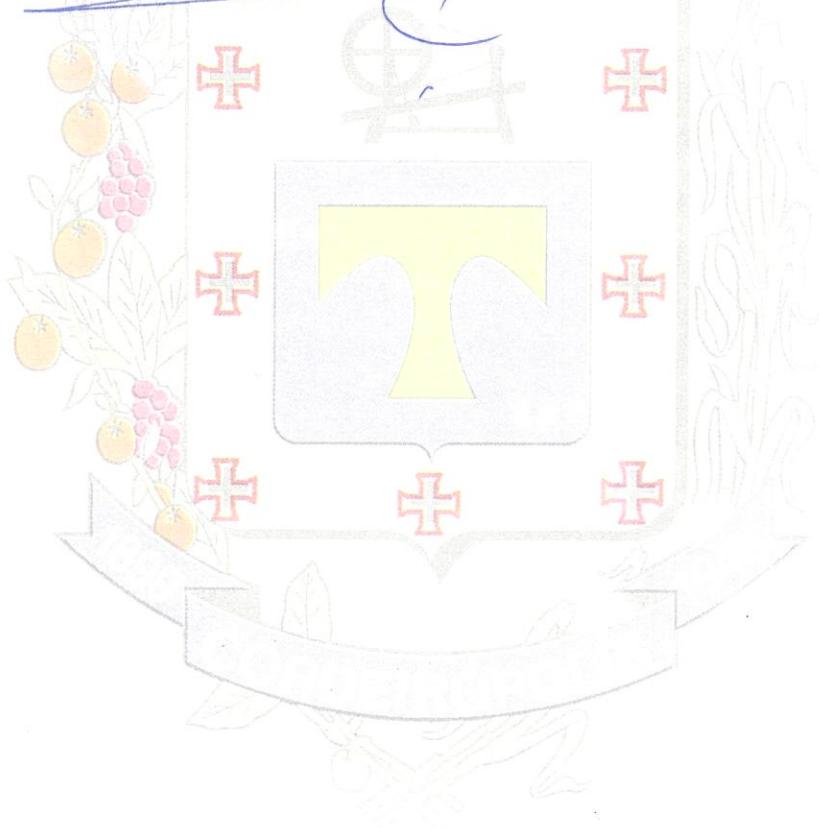


REQUERIMENTO

De acordo com o artigo 108, item V do Regimento, e obedecendo o disposto no artigo 119, § 1º., item 2, requeremos o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº. 1, de 2 de fevereiro de 1998, por 1 (uma) sessão.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de março de 1998.


HAROLDO DE JESUS MENEZES - Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
“DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY”**

R E J E I T A D O

SESSÃO DE 17 / 03 / 1998



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei nº. 1, de 2 de fevereiro de 1998, de autoria do Vereador José Osmar Mometti, de acordo com o artigo 139 do Regimento.

Diante da aprovado em plenário, esta Comissão apresenta a redação final do projeto, de acordo com as disposições regimentais:

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º. DA LEI N°. 1400, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986.

Artigo 1º. - O artigo 2º. da Lei nº. 1400, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - Os projetos aos quais se refere o artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

I - lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;

II - ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;

III - unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que, nos demais casos, as áreas mínimas deverão ser de 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários;

IV - recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo;

Parágrafo único - Em caso de reforma ou ampliação, e, somente quando o requerente não apresentar impedimentos contratuais para que isto seja feito, poderá ser desconsiderada a disposição constante do inciso IV, referente ao recuo mínimo de 4 metros, para o alinhamento das ruas, mediante pedido justificado ao Departamento de Obras e Serviços, desde que tal reforma ou ampliação não desobedeça outra prescrição legal referente ao ordenamento urbano.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



Sala das Comissões, 18 de março de 1998.

[Signature]
JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

[Signature]
ALTON BARBOSA
PRESIDENTE

[Signature]
JOSE SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBER
Cordeirópolis 19 de C3 de 1998
9W

AUTÓGRAFO N.º 1988

(Projeto de Lei nº. 1/98, do Vereador José Osmar Mometti)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º. DA LEI Nº. 1400, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

Artigo 1º. - O artigo 2º. da Lei nº. 1400, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. - Os projetos aos quais se refere o artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

I - lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;

II - ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;

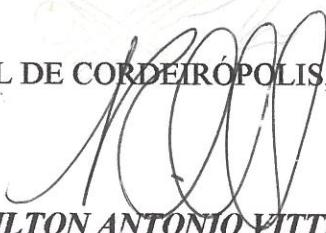
III - unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que, nos demais casos, as áreas mínimas deverão ser de 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários;

IV - recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo;

Parágrafo único - Em caso de reforma ou ampliação, e, somente quando o requerente não apresentar impedimentos contratuais para que isto seja feito, poderá ser desconsiderada a disposição constante do inciso IV, referente ao recuo mínimo de 4 metros, para o alinhamento das ruas, mediante pedido justificado ao Departamento de Obras e Serviços, desde que tal reforma ou ampliação não desobedeça outra prescrição legal referente ao ordenamento urbano.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 18 de março de 1998.


MILTON ANTONIO VITTE

Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI

1º. Secretário


MILTON BARBOSA

2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº 01/98 do Sr. Prefeito Municipal

R E C E B I

EM 07 / 04 / 98

HORAS: 16:06

ASSINATURA

Paulo Cesar Tamiazo
Coordenador de Secretaria

Senhor Presidente,

Apraz dirigir-me à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente e com alto acato, encaminhar a essa Casa Legislativa, as razões do voto total que faço do autógrafo nº 1988, de 18 de março de 1998

O Projeto de Lei nº 01/98, que dá nova redação ao artigo 2º. da Lei nº 1.400, de 09 de novembro de 1986, que dispõe sobre metragem mínima de lotes de terrenos; ruas e passeios; unidades habitacionais e recuos do alinhamento das ruas, observando-se o interesse social, “data vénia”, há que ser vetado porque fere, de forma insanável, o urbanismo do Município.

Com efeito, nos dias atuais, há que se atentar, em decorrência da aquisição fácil de veículos, para ruas largas, nas quais o fluxo de veículos seja normal, sem engarrafamentos. O melhor mesmo seria a exigência de abertura de avenidas que, embelezaria a cidade e teria um fluxo rápido e seguro de veículos, assim como a construção de passeios, que deveriam ser mais largos do que aquele colocado no referido projeto já aprovado por essa A. Edilidade.

Os lotes de terrenos, com frente mínima de 5,00 (cinco) metros, não é o mais viável na atualidade, já que em se tratando de loteamentos populares, o viável seria um mínimo de 6,00 (seis) metros de frente, por 25,00 (vinte e cinco) metros da frente aos fundos, o que dá um total de 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados, ideal para a construção de uma casa, pequena, mas com condições excelentes, já que, não parece, mas 1,00 (um) metro é uma área respeitável.

Quanto aos embriões, esta Administração entende que até pode ser aceitável, já que servirá para o cidadão, marido e pai de família, se livrar do aluguel e, moderadamente, poderá concluir sua morada.

Também não merece o acatamento desta Administração a faculdade de se construir no recuo obrigatório de 4,00 (quatro) metros. É que, como exposto acima, a intenção deste Executivo é administrar de uma forma que torne a cidade mais bela e agradável, com muito espaço e verde ao redor de suas casas e, liberando da forma como vem no referido autógrafo, a construção no recuo obrigatório, ao contrário de embelezar, ficará com aspecto nada bonito.

Fácil é se concluir que o ordenamento urbano será muito prejudicado com tal lei, levando-se em conta o sagrado direito constitucional do princípio da igualdade, porquanto, outros proprietários de imóveis, sentindo-se em igualdade de condições pleitearão a construção no recuo obrigatório e aí a cidade ficará um caos.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM N° 01/98 (VETO)

continuação

Fls. 02

Na atualidade, ao contrário do que vem inserido no referido autógrafo, é dever da Administração prever a facilidade de trânsito pelas suas vias de circulação; atentar para que as construções tenham projetos arquitetônicos bonitos; as calçadas sejam largas e, principalmente, que as construções sejam feitas fora do alinhamento da rua. Tal se dá em cidades planejadas, daí porque, pela total inconveniência ao embelezamento da cidade é que se veta o referido autógrafo.

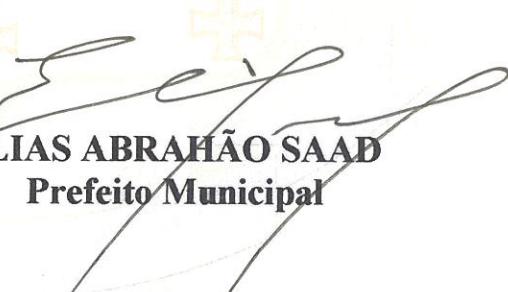
E mais, em flagrante prejuízo ao embelezamento urbanístico da cidade, quem ganhará com a metragem na forma colocada no referido autógrafo, serão os loteadores que, ao contrário de diminuírem o preço dos lotes, aumentará o número deles em cada loteamento colocado à aprovação do Município, o que, pelo óbvio e como é até intuitivo, não é recomendável.

Entretanto, é de bom alvitre lembrar Vs. Exas. que, na condição de Vereadores, compete a cada um cuidar para que o desenvolvimento urbanístico da cidade ocorra da forma mais saudável possível e, principalmente, em decorrência, que esse desenvolvimento traga mais beleza à cidade.

Com estas ponderações, aguarda seja o presente voto acolhido, como medida da mais lídima justiça.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 01/98 do Vereador José Osmar Mometi, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelênciia os protestos de minha alta consideração.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

A SUA EXCELÊNCIA
O SENHOR MILTON ANTONIO VITTE
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS - SP.

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 07 de abril de 1998.

PARECER

Propositora:

Veto Total do Exmo. Sr. Prefeito Municipal aposto ao Autógrafo nº 1.988, de 18 de março de 1.988, referente ao Projeto de Lei nº 01/98, de autoria do Vereador José Osmar Mometti.

Assunto:-

Veta totalmente o Autógrafo nº 1.988 referente ao Projeto de Lei nº 01/98 que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.400/86, que dispõe sobre metragem mínima de lotes e terrenos; ruas e passeios; unidades habitacionais e recuos do alinhamento das ruas.

Parecer:-

A propositura em análise encontra-se em perfeita concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o **artigo 81, IV, da Lei Orgânica Municipal**, o qual dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para vetar projetos de lei total ou parcialmente.

O **artigo 55** da Carta Municipal também disciplina a matéria e determina que o prazo para a apresentação do veto é de **15 dias úteis** contados da data do recebimento do autógrafo, assim como é de **30 dias**, contados à partir de seu recebimento, o prazo para esta Casa deliberar sobre o tema.

Dante do exposto, conclui-se que o veto poderia ser apresentado até o dia 09/04 e que deverá ser apreciado até a sessão legislativa marcada para 05/05.

O veto apresenta suas razões em função do “interesse social” já que o projeto, caso viesse a fazer parte da legislação municipal, traria prejuízos ao embelezamento urbanístico da cidade.

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (**artigos 147 a 149**), o veto, ao ser recebido, deverá ser encaminhado para o exame da Comissão, conforme as razões apresentadas, a qual terá **05 dias para emitir parecer**. No caso deverá manifestar-se a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, desta Casa de Leis.

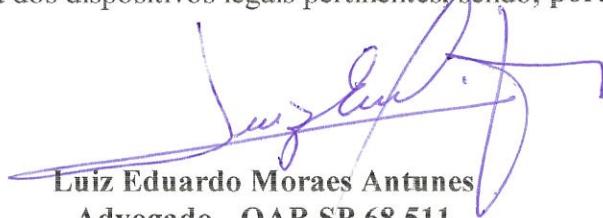
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez instruído com o parecer, será o veto incluído na Ordem do Dia, em item primeiro, da primeira Seção a ser realizada, sendo apreciado em um só turno de discussão e votação, esta na forma de escrutínio secreto.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Veto total ao Autógrafo nº 1.988 não contem norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, portanto, **LEGAL**.



Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o voto total, apostado pelo Sr. Prefeito, ao autógrafo nº. 1988, referente ao Projeto de Lei nº. 1, de 1998, de autoria do Vereador José Osmar Mometti.

A propositura de voto, dentro dos aspectos pertinentes, encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 55 da Carta Municipal disciplina a matéria, fixa os prazos e determina as justificativas de voto, que podem ser:

1) Inconstitucional - as razões do voto do Executivo não estão amparadas nesta prerrogativa, ou seja, o autógrafo nº. 1988 encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais legais.

2) Contrário ao interesse público - o voto apresenta razões em função do “interesse social”, pois a aprovação do projeto traria prejuízos ao embelezamento urbanístico da cidade.

Analizando as razões do voto, este relator observa que não existe uma justificativa plausível contra o “interesse público”, ou seja, ser contrário à construção no recuo de 4 metros para ter muito espaço verde ao redor das casas, não é suficiente ao interesse do cidadão que recebeu uma casa própria delimitada, sem perspectiva de poder construir um abrigo, ou uma proteção, ou ainda um aumento na construção, no recuo de quatro metros.

Quando se fala de “interesse público”, fala-se em benefício e auxílio a uma coletividade, e segundo a nossa democracia, isto somente é possível se consultarmos o povo a respeito. Consultada as pessoas envolvidas, devemos avaliar tecnicamente as possibilidades, mostrando aos envolvidos os prós e contras. Tudo isto não está presente nas justificativas de voto.

Concluímos, portanto, que o presente voto não está de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, razão pela qual propomos que seja rejeitado, mantendo-se, desta forma, integralmente o autógrafo nº. 1988, de 18 de março de 1998, referente ao Projeto de Lei nº. 1/98 de autoria do Vereador José Osmar Mometti, e que o projeto seja aprovado.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1998

JOÃO BATISTA DE MATTOS - Relator

REGIMILDO MARTINS DA SILVA - Presidente

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES - Membro



CORDEIRÓPOLIS - SP

OFÍCIO N°. 35/98-CMC

Cordeirópolis, 6 de maio de 1998.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos que, na sessão ordinária de ontem, através de votação secreta, o veto aposto por V. Exa. ao Projeto de Lei n°. 1, de 1998, de autoria do Legislativo, foi acolhido; consequentemente, o referido projeto foi arquivado.

Sendo o que se apresenta para o momento, reovo na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

*Ao
Exmo. Sr.
ENGº ELIAS ABRAHÃO SAAD
DD. Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

RECEBI
Cordeirópolis 06/maio/1998